

REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS MÉDICOS

CAPÍTULO I DISPOSITIVOS GERAIS

Artigo 1.º Das eleições em geral

1. As eleições ordinárias para o Presidente da Ordem dos Médicos, para a Mesa das Assembleias Regionais, para os membros executivos dos Conselhos Regionais, para os Conselhos Disciplinares Regionais, para os Conselhos Fiscais Regionais, para a Mesa das Assembleias Distritais, para os Conselhos Distritais e para os membros consultivos dos Conselhos Regionais, realizar-se-ão simultaneamente no mesmo dia e com o mesmo horário no Continente e Regiões Autónomas.

2. As eleições intercalares para órgão que tenha excepcionalmente interrompido o seu mandato realizar-se-ão no prazo estabelecido no n.º 2 do art. 21.º ou, no caso de se tratar do Presidente da Ordem dos Médicos, no prazo estabelecido no art. 54.º ambos do Estatuto da Ordem dos Médicos.

Artigo 2.º Das Assembleias Eleitorais

1. As Assembleias Distritais e Regionais funcionam como Assembleias Eleitorais quando convocadas para eleições.

2. As Assembleias Eleitorais são constituídas por todos os médicos no pleno gozo dos seus direitos estatutários, da respectiva região ou distrito.

3. A competência das Assembleias Eleitorais é restrita a assuntos eleitorais.

4. As Mesas das Assembleias Regionais ou Distritais funcionarão como Mesas de Assembleias Eleitorais, Regionais ou Distritais.

5. As Mesas das Assembleias Distritais Eleitorais não constituídas são nomeadas pela Mesa da Assembleia Regional da respectiva área.

Artigo 3.º Competência das Mesas das Assembleias Eleitorais

1. Compete, em geral, às Mesas das Assembleias Eleitorais:

- Receber as candidaturas aos órgãos distritais e regionais;
- Dirigir o acto eleitoral;
- Apreciar e decidir as reclamações sobre o processo eleitoral que tenham fundamento em infracções estatutárias ou processuais.

2. Compete, em especial, às Mesas das Assembleias Regionais Eleitorais:

- Organizar os cadernos eleitorais por Distritos Médicos;
- Decidir as reclamações relativas à organização dos cadernos eleitorais.

3. Compete aos Presidentes das Mesas das Assembleias Eleitorais:

- Convocar as Assembleias Eleitorais respectivas;
- Convocar novas Assembleias Eleitorais para repetição dos actos eleitorais, no caso de ser julgada procedente reclamação sobre o acto eleitoral;
- Investir os eleitos nos correspondentes cargos dos órgãos distritais e regionais.

Artigo 4.º Das Comissões Eleitorais

1. As Comissões Eleitorais Regionais e Distritais são constituídas pelas

Mesas das respectivas Assembleias e por um delegado de cada lista concorrente.

2. A Comissão Eleitoral Nacional é o Conselho Eleitoral Nacional previsto no art. 50.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

3. As Comissões Eleitorais Regionais e Distritais têm as seguintes competências:

- Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas;
- Apreciar a elegibilidade dos candidatos;
- Apreciar a regularização das candidaturas, a substituição de candidatos, de proponentes e de delegados;
- Proceder à fiscalização do processo eleitoral;
- Apreciar as reclamações relativas ao apuramento dos resultados das votações.

4. As Comissões Eleitorais Regionais e distritais iniciam as suas funções dois dias após o termo do prazo para a apresentação das candidaturas.

5. Compete à Comissão Eleitoral Nacional, no que respeita ao processo eleitoral para Presidente da Ordem dos Médicos:

- Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas;
- Apreciar a elegibilidade dos candidatos;
- Apreciar a regularização das candidaturas, a substituição de proponentes e de delegados;
- Proceder à fiscalização do processo eleitoral;
- Apreciar todas as reclamações relativas ao acto eleitoral;

O Convocar nova assembleia eleitoral para realização do acto eleitoral.

6. Compete ao Presidente da Comissão Eleitoral Nacional investir no respectivo cargo o Presidente da Ordem dos Médicos eleito.

REOM. 1/4
▶

CAPÍTULO II DATA DAS ELEIÇÕES

Artigo 5.º Data das eleições

A data das eleições será fixada pelo Conselho Nacional Executivo até ao dia 1 de Setembro e o acto eleitoral terá lugar entre os dias 10 e 20 do mês de Dezembro do ano em que terminar o mandato dos órgãos a substituir.

Artigo 6.º Anúncio da data das eleições

A data das eleições será anunciada através de editais afixados em todas as instalações sociais da Ordem, de circulares individuais e de anúncios nos órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO III CADERNOS ELEITORAIS

Artigo 7.º Cadernos eleitorais

1. Os cadernos eleitorais são organizados, por distritos médicos, pelas

Mesas das Assembleias Regionais até ao dia 1 de Setembro do ano em que se realizarão as eleições, deles constando os nomes, número de cédula e domicílio de todos os médicos inscritos na respectiva Secção.

2. Os Conselhos Regionais e Distritais facultarão às Mesas das Assembleias Regionais os elementos necessários para a organização dos cadernos eleitorais.

3. Os cadernos eleitorais estarão afixados desde o termo do prazo da sua elaboração até ao dia das eleições nas instalações da Ordem dos Médicos, a fim de permitir a sua consulta.

Artigo 8.º Reclamações

1. As reclamações contra a inscrição ou omissão de qualquer médico nos cadernos eleitorais são obrigatoriamente feitas por escrito dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional, no prazo de quinze dias a contar da data da sua afixação.

2. A Mesa da Assembleia Regional decidirá as reclamações, sem recurso, no prazo de quinze dias.

Artigo 9.º Envio dos cadernos eleitorais

Uma vez fixados definitivamente os cadernos eleitorais, o Presidente da Mesa da Assembleia Regional enviará um exemplar ao Presidente da Ordem e a cada Mesa das Assembleias Eleitorais.

CAPÍTULO IV DAS CANDIDATURAS

Artigo 10.º Apresentação de candidaturas para os órgãos regionais e distritais

1. As candidaturas para os órgãos regionais e distritais serão apresentadas após a publicitação da data das eleições e até 50 dias antes do acto eleitoral, à Mesa da Assembleia respectiva.

2. Cada lista deve ser proposta por um mínimo de 50 médicos inscritos na respectiva área (Ou 10% dos inscritos na área) no gozo de todos os seus direitos estatutários.

3. Com as candidaturas deverão ser apresentados os respectivos programas de acção dos candidatos, dos quais o Presidente da Mesa da Assembleia correspondente dará conhecimento a todos os médicos do nível em eleição.

Artigo 11.º Dos candidatos, proponentes e delegados

1. As candidaturas devem ser acompanhadas de termos individuais ou colectivos de aceitação pelos candidatos, respectivo programa de acção, identificação de candidatos, proponentes e delegados às Comissões Eleitorais.

2. Candidatos e proponentes, ao mínimo legal, devem estar no gozo dos seus direitos estatutários, sob pena de recusa da candidatura.

3. Os candidatos, proponentes e delegados às Comissões Eleitorais devem ser identificados pelo nome completo, número de inscrição e domicílio.

4. Os candidatos não poderão figurar em mais de uma lista.

5. Os delegados de lista não poderão ser candidatos.

Artigo 12.º Apresentação de candidaturas para Presidente da Ordem dos Médicos

1. A candidatura para Presidente da Ordem dos Médicos deve ser apresentada após a publicitação da data das eleições e até 30 dias antes do acto eleitoral ao Presidente do Conselho Nacional Executivo, ou substituto legal.

2. As candidaturas serão subscritas por um mínimo de 500 médicos no pleno gozo dos seus direitos estatutários e deverão ser acompanhadas do

currículo vitae e de termo individual de aceitação da candidatura.

Artigo 13.º Mandatários

1. Com a apresentação das candidaturas devem ser indicados os mandatários, com plenos poderes para representar a lista ou o candidato a Presidente perante os órgãos eleitorais.

2. Os mandatários terão de indicar obrigatoriamente as moradas, números de telefone e fax para onde deverão ser remetidas as notificações necessárias.

3. As diversas listas de candidatos poderão indicar um único mandatário.

Artigo 14.º Envio do processo de candidatura

Imediatamente após o termo do prazo para apresentação das candidaturas, o Presidente do Conselho Nacional Executivo deve enviar os respectivos processos à Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 15.º Convocação das Comissões Eleitorais

Após a recepção das candidaturas, o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional e os Presidentes das Mesas Eleitorais convocarão as respectivas Comissões Eleitorais, para que estas apreciem a regularidade das candidaturas.

Artigo 16.º Apreciação da regularidade das candidaturas

1. A regularidade das candidaturas, e a elegibilidade dos candidatos será apreciada pela Comissão Eleitoral competente, no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação das candidaturas.

2. A inelegibilidade de candidato a Presidente da Ordem não permite a sua substituição.

3. Verificada a irregularidade de alguma candidatura ou a inelegibilidade de algum dos candidatos, o mandatário será imediatamente notificado para, no prazo de três dias úteis, proceder à sua regularização ou substituição, perante a Comissão Eleitoral respectiva, sob pena da rejeição da lista do órgão a que disser respeito.

4. A Comissão Eleitoral decidirá imediatamente e sem recurso.

5. No caso de substituição de algum dos candidatos, a proposta deverá ser acompanhada da declaração de aceitação pelo substituto e subscrita por um mínimo de 30% dos iniciais proponentes.

6. A substituição dos delegados das listas é feita por escrito pelo mandatário e com aceitação do substituto.

7. A sanção das irregularidades relacionadas com os proponentes serão supridas pelo mandatário.

Artigo 17.º Sorteio

Até cinco dias após a aceitação definitiva das candidaturas, o Presidente da Ordem dos Médicos procederá ao sorteio das listas, na presença dos mandatários, com o fim de lhes ser atribuída uma letra identificadora que corresponderá ao conjunto de listas representadas por cada mandatário.

Artigo 18.º Publicitação das listas

As listas definitivamente admitidas são publicadas na Revista da Ordem dos Médicos e afixadas nas sedes da Ordem e dos Conselhos Regionais e Distritais.

Artigo 19.º Envio do boletim de voto aos eleitores

Até 15 dias antes da data fixada para a realização das eleições será enviada a cada eleitor, em carta explicativa sobre o processo eleitoral, um exemplar de cada uma das listas concorrentes, boletins de voto, envelopes para votação por correspondência com o número de cédula e nome impresso e envelopes, tudo relativo à eleição dos órgãos da Ordem.



CAPÍTULO V DOS VOTOS

Artigo 20.º Dos boletins de voto

1. Os boletins de voto, de forma rectangular, com as dimensões de 10 x 15 cm, serão em papel da mesma cor para o órgão social a eleger, não transparente, sem marca ou sinal exterior e conterá tantas opções quantas as listas apresentadas a sufrágio, identificadas pela respectiva letra, salvo na eleição para o Presidente em que a identificação será nominativa.
2. Os boletins deverão conter a identificação completa do órgão a eleger.
3. No boletim existirá, para cada opção, um quadrado em branco, onde cada eleitor assinalará o seu voto com uma cruz.

Artigo 21.º Acesso aos boletins de voto

Para além do boletim de voto enviado pelo correio aos eleitores, os boletins de voto serão postos à disposição de cada um dos eleitores nos postos de recepção de votos por correspondência e pela Mesa da Assembleia Eleitoral, no dia das eleições, durante a sessão eleitoral e no local onde se procede à votação.

CAPÍTULO VI DO ACTO ELEITORAL

Artigo 22.º Direcção dos trabalhos eleitorais

Os trabalhos eleitorais serão dirigidos pela Mesa da respectiva Assembleia Eleitoral, a eles assistindo, se o desejarem, um delegado indicado por cada uma das diferentes candidaturas apresentadas a sufrágio.

Artigo 23.º Secções de voto para eleições a nível regional e distrital

1. Nas eleições a nível regional poderão ser constituídas pela Mesa da Assembleia Regional Eleitoral secções de voto a nível distrital ou local, das quais fará parte um delegado indicado por cada lista apresentada a sufrágio.
2. Nas secções de voto distritais os trabalhos eleitorais serão dirigidos pela Mesa da Assembleia Distrital Eleitoral.
3. Nas secções de voto locais os trabalhos eleitorais serão dirigidos por delegados da Mesa da Assembleia Distrital Eleitoral correspondente.

Artigo 24.º Secções de voto na eleição para o Presidente da Ordem

1. Na eleição para o Presidente da Ordem dos Médicos, a votação será feita nas Assembleias Distritais, que poderão constituir secções de voto a nível local.
2. A Mesa é constituída pela Mesa da Assembleia Distrital correspondente e nas secções de voto locais os trabalhos eleitorais serão dirigidos por delegados da Mesa.

Artigo 25.º Envio de votos e acta

As secções de voto a nível distrital ou local, previstas no artigo 23.º e as Assembleias Distritais funcionando como Assembleias de voto e as secções de voto locais constituídas nos termos do artigo 24.º deverão, findos os trabalhos eleitorais, enviar os votos entrados na uma e a acta à Mesa da Assembleia Regional Eleitoral competente ou à Comissão Eleitoral Nacional, conforme os casos.

Artigo 26.º Dos cadernos eleitorais nas secções de voto distritais ou locais

1. Sempre que sejam constituídas secções de voto distritais ou locais, nos

termos do artigo 23.º, a Mesa da Assembleia Regional Eleitoral enviará à Mesa da Assembleia Distrital Eleitoral correspondente a relação dos médicos que votarão nas referidas secções de voto, extraída dos cadernos eleitorais, onde será anotada a secção de voto correspondente, funcionando tal relação como caderno eleitoral.

2. Sempre que sejam constituídas secções de voto locais, nos termos do artigo 24.º, seguir-se-á procedimento idêntico ao previsto no número anterior, com as devidas adaptações.

3. Nos casos previstos no número anterior, será comunicada aos médicos a secção de voto correspondente até 15 dias antes da data das eleições.

Artigo 27.º Do voto

1. O voto é secreto e pode ser exercido presencialmente ou por correspondência.
2. O voto presencial é entregue directamente nas Assembleias de voto eleitorais ou nas secções de voto respectivas.
3. O voto por correspondência terá de dar entrada na sede da Secção Regional correspondente até às 18 horas da véspera do acto eleitoral e será enviado por correio ou entregue pelo próprio, em carta endereçada ao Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral competente.
4. Para recolha dos votos por correspondência poderá cada Secção Regional criar postos de recepção em locais específicos, que funcionarão nos três dias antes do acto eleitoral, sem prejuízo do prazo estipulado no número anterior.
5. A localização dos postos de recepção será comunicada por cada Secção Regional, aos mandatários das listas concorrentes e dos candidatos a Presidente até 10 dias antes da data das eleições.

6. Cada lista concorrente e cada candidato a Presidente poderá indicar os delegados que, se assim o desejarem, estarão presentes nos postos de recepção de votos por correspondência.

7. Nos postos de recepção poderão existir os impressos necessários ao exercício do voto por correspondência, que serão cedidos um por cada médico devidamente identificado e que imediatamente o entrega, de acordo com as formalidades previstas neste artigo para o voto por correspondência.

8. Os postos de recepção de votos por correspondência que sejam criados, entregarão diariamente os votos recebidos na sede da Secção Regional ou Distrital respectivas.

9. No voto por correspondência devem ser observadas as seguintes normas:

- a) Os boletins de voto, dobrados em quatro, têm de ser introduzidos em envelope endereçado ao Presidente da respectiva Assembleia Eleitoral, Regional ou Distrital, com assinatura idêntica à existente no Arquivo da respectiva Secção Regional (reservando-se o Presidente o direito de validar ou não assinaturas diferentes, sem direito a recurso), com o nome legível em caracteres de imprensa e indicação do número de inscrição.

- b) Os serviços de secretaria registarão a entrada diária dos votos por correspondência, ordená-los-ão por número de cédula e guardá-los-ão em cofre.

- c) Serão elaboradas listas por distrito, ordenadas por número de cédula, dos eleitores que exerceram o seu direito de voto por correspondência, que serão entregues, antes da abertura das urnas, aos respectivos Presidentes das Assembleias Distritais Eleitorais.

Artigo 28.º Local e horário de funcionamento das Assembleias Eleitorais e Secções de Voto

1. O local e horário de funcionamento das Assembleias Eleitorais e secções de voto serão fixados pelas Comissões Eleitorais respectivas e serão anunciados pelos meios previstos no Artigo 62.º

2. O horário de funcionamento referido no número anterior terá de estar compreendido entre as 8 e as 20 horas.



3. Caso a hora de encerramento não seja a mesma em todas as Assembleias Eleitorais e secções de voto, as urnas só poderão ser abertas a partir das 20 horas do Continente iniciando-se então a contagem de votos.

Artigo 29.º Votação e apuramento

Constituída a Mesa da Assembleia ou a Secção de voto, os seus membros deliberarão sobre o momento da abertura dos votos por correspondência. De seguida, o Presidente declara o acto iniciado, seguindo a secção as normas seguintes:

- a) O Presidente verifica se a uma está em condições e sela-a;
- b) A votação é iniciada pelos membros da mesa e delegados dos candidatos;
- c) Os demais eleitores votarão pela ordem por que se vão apresentando perante o Presidente, o qual verificará a sua identificação, o seu direito a voto e após ser dada baixa do mesmo eleitor pelo secretário da Mesa nos cadernos eleitorais, o Presidente fará a entrega dos boletins de voto correspondentes;
- d) O eleitor dirigir-se-á à câmara de voto onde exercerá o seu direito, dobrando em seguida os boletins em quatro, que deverá entregar ao Presidente da Mesa que por ele serão introduzidos na uma;
- e) Os votos por correspondência serão abertos pelo Presidente, em conformidade com a deliberação prévia da Mesa, antes ou no fim da votação presencial, lendo os nomes dos votantes para os Secretários procederem à descarga nos cadernos eleitorais e introduz os boletins de voto na uma;
- f) Terminada a votação, o Presidente, às 20 horas do continente, quebra o selo da uma e conta os votos entrados e os Secretários procedem à contagem das descargas efectuadas;
- g) Após as contagens o Presidente procede à leitura dos boletins de voto, que serão anotados pelos Secretários,
- h) Os votos nulos ou brancos serão rubricados pelo Presidente.

Artigo 30.º Voto nulo

1. E nulo o voto inscrito no boletim em mais do que um quadrado, que causa dúvidas sobre qual o quadrado assinalado, que se refira a candidatura desistente ou não admitida, que apresente corte, desenho, rasura ou escrita qualquer palavra ou marcado com qualquer sinal diferente de uma cruz.
2. E ainda nulo o voto por correspondência que não chegue ao seu destino nas condições legais ou que seja recebido em sobrescrito não devidamente fechado ou não preenchido segundo as regras estabelecidas.

Artigo 31.º Anúncio do resultado da votação e reclamações

1. Terminado o apuramento, o Presidente anuncia o resultado das votações.
2. Qualquer reclamação será imediatamente decidida, sem recurso pela Comissão Eleitoral interessada.
3. A Mesa da Assembleia Eleitoral pode, se o considerar necessário, escolher dois ou mais escrutinadores para a votação e apuramento eleitoral.

Artigo 32.º Acta

1. Encerrado o acto eleitoral, o 1.º Secretário elaborará a respectiva acta, da qual constará o número de votantes, de boletins de voto entrados, de votos nulos ou brancos, o resultado da votação e a sua discriminação segundo o nível a eleger, reclamações e suas decisões e qualquer outra ocorrência que se tenha verificado.
2. A acta será assinada por todos os membros da Assembleia Eleitoral e pelos delegados dos candidatos presentes, salvo recusa, que dela deverá constar.

Artigo 33.º Apuramento final de resultados nas eleições para Presidente da Ordem e de nível regional

Nas eleições para o Presidente da Ordem e a nível regional, quando tenham

sido constituídas secções de voto, a Comissão Eleitoral Nacional ou a Comissão Eleitoral Regional interessada, conforme os casos, reunirá num dos cinco dias seguintes à data da eleição, para apuramento final dos resultados.

Artigo 34.º Impugnação do acto eleitoral

1. O acto eleitoral poderá ser impugnado, com fundamento em infracções estatutárias ou processuais, no prazo de dez dias após o apuramento final dos resultados.

2. As reclamações devem ser dirigidas, por escrito, ao Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, ou ao Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral competente, que decidirá, sem recurso, no prazo de dez dias.

3. Se for julgada procedente alguma reclamação, o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional ou o Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral interessada convocará nova Assembleia Eleitoral para repetição do acto eleitoral, a realizar no prazo máximo de trinta dias, com os mesmos candidatos e cadernos eleitorais.

4. A repetição da votação aplicar-se-ão as normas deste Regulamento que, pela sua própria natureza, não devam considerar-se prejudiciais.

Artigo 35.º Posse

O Presidente da Comissão Eleitoral Nacional e os Presidentes das Mesas das Assembleias Eleitorais, segundo os casos, investem nos respectivos cargos dos órgãos da Ordem os eleitos e com eles assinam os autos de posse lavrados pelo 1.º Secretário, até trinta dias após o acto eleitoral.

CAPÍTULO VII

DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

Artigo 36.º Especialidades das eleições nas Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas as eleições para os órgãos da Ordem dos Médicos obedecerão às regras previstas no presente Regulamento, com as seguintes adaptações:

- a) A Mesa da Assembleia Regional do Sul enviará para as Mesas das Assembleias Distritais um exemplar dos cadernos eleitorais até ao termo do prazo para a sua elaboração, a fim de estas procederem à sua afixação.
- b) As reclamações contra a inscrição ou omissão de qualquer médico no recenseamento eleitoral serão dirigidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Distrital Eleitoral competente, cabendo a esta a sua decisão.
- c) As candidaturas para os órgãos distritais serão apresentadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Distrital, a quem caberá convocar as respectivas Comissões.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º Comparticipação nos encargos da campanha eleitoral

1. A Ordem comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista num montante igual para todas.
2. As comparticipações são fixadas pelo Conselho Nacional Executivo, pelos Conselhos Regionais ou Distritais consoante se trate da eleição para Presidente da Ordem, para os órgãos regionais ou distritais.

